

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE GONÇALVES LEITE DUARTE

A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL NO CONFLITO ISRAEL-PALESTINA:
análise das violações às Convenções de Genebra após outubro de 2023

JUAZEIRO DO NORTE -CE

2026

DANIELLE GONÇALVES LEITE DUARTE

A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL NO CONFLITO ISRAEL-PALESTINA:

análise das violações às Convenções de Genebra após outubro de 2023

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2026

DANIELLE GONÇALVES LEITE DUARTE

A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL NO CONFLITO ISRAEL-PALESTINA:
análise das violações às Convenções de Genebra após outubro de 2023

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de DANIELLE
GONÇALVES LEITE DUARTE.

Data da Apresentação 02/07/2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Danielly Pereira Clemente / UNILEÃO

Membro: Dr. Luís André Bezerra de Araújo / UNILEÃO

Membro: Me. Jorge Emicles Pinheiro Barreto / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2026

A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL NO CONFLITO ISRAEL-PALESTINA:

análise das violações às Convenções de Genebra após outubro de 2023

Danielle Gonçalves Leite Duarte ¹

Danielly Pereira Clemente ²

RESUMO

A intensificação das hostilidades no conflito entre Israel e Palestina a partir de outubro de 2023 ampliou as preocupações internacionais relacionadas à proteção da população civil em contextos de guerra. Nesse cenário, o presente estudo objetiva analisar possíveis violações às Convenções de Genebra no referido conflito, com enfoque nas normas do Direito Internacional Humanitário voltadas à proteção de civis. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa básica estratégica, de caráter descritivo, com abordagem qualitativa e fundamentada em análise documental. A investigação baseia-se em reportagens publicadas pela BBC (British Broadcasting Corporation), organização de mídia internacional, por meio de sua versão brasileira (BBC News Brasil), selecionadas entre outubro de 2023 e outubro de 2025. Por meio da técnica de análise de conteúdo, foram examinadas notícias que relatam operações militares e seus impactos sobre a população civil e o território afetado, incluindo deslocamentos forçados, restrições ao acesso a recursos essenciais e outras consequências humanitárias decorrentes do conflito, buscando relacionar tais eventos aos dispositivos de proteção previstos nas Convenções de Genebra e em seus Protocolos Adicionais. Os resultados indicam situações que podem configurar violações aos princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário, especialmente aqueles relacionados à distinção entre civis e combatentes, à proporcionalidade e à proteção de bens indispensáveis à sobrevivência da população civil. Considera-se que, embora o Direito Internacional Humanitário estabeleça parâmetros relevantes para limitar os efeitos da guerra, sua efetividade enfrenta desafios diante das dinâmicas políticas e militares do conflito analisado.

Palavras-chave: Direito internacional humanitário; Convenções de Genebra; Conflitos armados contemporâneos; Crimes de guerra; Violações humanitárias.

1 INTRODUÇÃO

O conflito entre Israel e Palestina configura-se como um dos mais duradouros e complexos da história contemporânea ocidental, envolvendo disputas territoriais, identitárias, políticas e religiosas que possuem raízes históricas profundas. Embora suas origens possam ser associadas a processos históricos muito anteriores, este trabalho realiza um recorte analítico voltado à contemporaneidade, período em que tais tensões assumem maior visibilidade no

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: daniellegld123@gmail.com

² Danielly Pereira Clemente. Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB e especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri - URCA. E-mail: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

cenário internacional. Ao longo das décadas, sucessivos episódios de violência têm produzido graves consequências humanitárias, especialmente para a população civil. A intensificação das hostilidades a partir de outubro de 2023 agravou significativamente esse cenário, evidenciando elevados índices de mortes, deslocamentos forçados, destruição de infraestrutura essencial e restrições ao acesso a serviços básicos, colocando em debate a proteção jurídica conferida às vítimas de conflitos armados.

Nesse contexto, o presente trabalho insere-se no campo do Direito Internacional Público, com ênfase no Direito Internacional Humanitário (DIH), entendido como o conjunto de normas destinadas a limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo as pessoas que não participam diretamente das hostilidades e restringindo os meios e métodos de guerra. Entre os principais instrumentos normativos do DIH destacam-se as Convenções de Genebra, adotadas em 1949, que estabelecem parâmetros jurídicos para a proteção de civis, feridos, doentes e prisioneiros de guerra.

A delimitação temática desta pesquisa concentra-se na análise das possíveis violações às Convenções de Genebra no conflito Israel-Palestina, com foco na proteção da população civil e na aplicação das normas do DIH em contextos contemporâneos de guerra.

A problemática que orienta este estudo consiste na seguinte indagação: quais dispositivos das Convenções de Genebra vêm sendo violados no conflito Israel-Palestina, especialmente após a intensificação das hostilidades ocorrida em outubro de 2023, no que se refere à proteção da população civil?

O objetivo geral deste trabalho é analisar as possíveis violações às Convenções de Genebra no conflito Israel-Palestina, com foco na proteção da população civil, à luz do Direito Internacional Humanitário. Para isso, pretende-se examinar o conflito entre Israel e Palestina em sua dimensão histórica, política e humanitária, com ênfase nos impactos sobre a população civil; compreender os fundamentos do DIH e o papel das Convenções de Genebra na proteção de civis em conflitos armados; e identificar, com base em notícias de veículos de imprensa internacional, os dispositivos dessas Convenções relacionados à proteção da população civil que vêm sendo apontados como violados no contexto do conflito.

A importância desta reflexão apresenta interfaces jurídicas, sociais e acadêmicas relevantes. Em um cenário de instabilidade global e recorrência de conflitos armados, a análise da efetividade do DIH assume um papel importante para a consolidação de mecanismos internacionais de proteção da dignidade humana. Nesse sentido, a escalada da violência no conflito Israel-Palestina reacende o debate sobre os limites da guerra e sobre a capacidade das normas internacionais de conter abusos e proteger populações vulneráveis.

Do ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento das discussões acerca da aplicabilidade concreta das normas humanitárias em conflitos contemporâneos, especialmente aqueles de natureza prolongada e assimétrica. Sob a perspectiva jurídica, a pesquisa busca fomentar a reflexão crítica sobre os mecanismos de responsabilização internacional e sobre os desafios enfrentados para a efetiva implementação das Convenções de Genebra. Assim, pretende-se oferecer uma análise que articule teoria e realidade prática, reforçando a importância do Direito Internacional Humanitário como instrumento de limitação da violência e de promoção da dignidade humana em cenários de conflitos armados.

2 DESENVOLVIMENTO

O presente desenvolvimento organiza-se em seções que visam estruturar a análise proposta neste estudo. Inicialmente, aborda-se o conflito Israel-Palestina em suas dimensões históricas, políticas e humanitárias, com o objetivo de contextualizar os principais elementos que influenciam as hostilidades atuais. Em seguida, examina-se a proteção da população civil no âmbito do Direito Internacional Humanitário, com destaque para as normas previstas nas Convenções de Genebra e em seus Protocolos Adicionais. Por fim, analisa-se, com base em reportagens jornalísticas, a ocorrência de possíveis violações a esses dispositivos no contexto do conflito, relacionando os fatos observados com o arcabouço jurídico aplicável. Essa organização justifica-se pela necessidade de articular o contexto fático e a fundamentação normativa, de modo a possibilitar uma análise clara sobre a efetividade da proteção da população civil em conflitos armados.

2.1 METODOLOGIA

Para compreender o Direito Internacional Humanitário e sua aplicação em contextos de guerra contemporâneos, faz-se necessário, inicialmente, um estudo de natureza teórica, capaz de proporcionar a análise das normas jurídicas que regulam os conflitos armados. Nesse sentido, conforme Gil (2022), a pesquisa básica estratégica apresenta-se como abordagem adequada para investigações voltadas à compreensão de fenômenos socialmente relevantes.

Assim, o presente estudo insere-se nessa classificação, na medida em que busca a ambientação teórica do tema, sem finalidade imediata de aplicação prática. Trata-se, portanto, de uma investigação orientada à produção de conhecimento científico e ao desenvolvimento da

reflexão crítica, especialmente em áreas marcadas por elevada relevância social, política e humanitária.

Quanto ao tipo de pesquisa, caracteriza-se como descritiva, uma vez que busca detalhar os fenômenos observados, os indícios de possíveis violações às Convenções de Genebra e seus impactos sobre a população civil. Conforme Gil (2022), a pesquisa descritiva tem como propósito a descrição sistemática dos fatos e características de determinado fenômeno. Desse modo, o estudo procurou caracterizar os indícios de possíveis violações identificadas no contexto do conflito entre Israel e Palestina, especialmente no que se refere à proteção da população civil.

No que se refere aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa documental, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise de reportagens veiculadas pela imprensa internacional, especificamente pelo portal jornalístico BBC. A escolha dessa fonte justifica-se por sua ampla cobertura global e pela recorrência de publicações sobre o tema investigado, o que possibilita o acesso a um conjunto consistente e diversificado de informações. De acordo com Creswell (2021), a pesquisa qualitativa busca compreender os significados atribuídos aos fenômenos, permitindo uma análise interpretativa dos dados em seus contextos naturais.

A coleta de dados foi realizada por meio de buscas direcionadas no portal da BBC, utilizando-se, de forma padronizada, as seguintes expressões: “conflito Israel-Palestina BBC violações humanitárias”, “conflito Israel-Palestina BBC mortes de civis” e “conflito Israel-Palestina BBC bloqueio de ajuda humanitária”. Essas estratégias de busca foram adotadas com o objetivo de garantir maior objetividade, reprodutibilidade e transparência no processo de seleção das reportagens analisadas.

O recorte temporal compreendeu o período entre outubro de 2023 e outubro de 2025, marcado pela intensificação do conflito e pelo aumento de denúncias internacionais relacionadas a alegadas violações ao DIH. A partir desse recorte, buscou-se sistematizar e interpretar os dados, relacionando os fatos descritos nas reportagens aos dispositivos da IV Convenção de Genebra, especialmente no que tange à proteção da população civil.

Após a coleta, os dados foram organizados e analisados com base na técnica de análise de conteúdo proposta por Laurence Bardin (2016), adotada como método central de tratamento das informações. A análise seguiu as etapas clássicas da autora: pré-análise, com leitura flutuante das reportagens e organização do corpus; exploração do material, com a definição de códigos e categorização; e tratamento dos resultados, com posterior interpretação.

Para a etapa de codificação, foram definidos previamente os seguintes códigos analíticos: fome, morte, infraestrutura, bloqueio humanitário e deslocamento. Tais códigos

foram aplicados às unidades de registro extraídas das reportagens, permitindo a identificação de padrões e recorrências nos dados.

As categorias de análise foram estruturadas em três eixos principais: o tipo de violação, contemplando as situações identificadas nas reportagens a partir dos códigos estabelecidos; o princípio violado, com base nos princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário, especialmente os princípios da distinção, da proporcionalidade e da precaução; e a base jurídica, consistente na identificação do dispositivo específico da IV Convenção de Genebra e Protocolos Adicionais potencialmente violado em cada caso analisado.

Ressalta-se que o objetivo da análise não consistiu na avaliação do discurso jornalístico, mas na identificação de eventos fáticos descritos nas reportagens, tais como mortes de civis, ataques à infraestrutura, bloqueios à ajuda humanitária e deslocamentos forçados. Esses elementos foram posteriormente correlacionados às normas do DIH, permitindo a verificação de indícios de possíveis violações.

Por fim, os dados foram organizados em dois níveis analíticos complementares: um nível descritivo, contendo informações como ano de publicação, local do acontecimento e excertos das reportagens; e um nível analítico, estruturado a partir dos códigos e categorias definidos. Essa sistematização permitiu relacionar os eventos identificados nas reportagens aos dispositivos jurídicos aplicáveis, possibilitando a análise dos indícios de violação às normas de proteção da população civil previstas no DIH.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O conflito Israel-Palestina: dimensões históricas, políticas e humanitárias

O conflito entre Israel e Palestina constitui um dos embates mais prolongados da contemporaneidade. Para sua adequada compreensão, é necessário retroceder a períodos muito anteriores à sua configuração política atual. Trata-se de uma disputa marcada por dimensões religiosas, históricas, territoriais e políticas, sendo, na atualidade, uma das mais complexas de se compreender. Ademais, a região possui relevância simbólica para o judaísmo, o islamismo e o cristianismo, fator que intensifica as disputas identitárias e territoriais ao longo do tempo. Conforme Marciano e Camilo (2025), as origens modernas desse confronto vinculam-se ao período em que a Palestina integrava o Império Turco-Otomano, do século XVI até o término da Primeira Guerra Mundial, não se confundindo, contudo, com o início absoluto do conflito, cujas raízes históricas remontam a períodos anteriores. Essa perspectiva demonstra que o

conflito não se limita a divergências recentes, mas resulta de uma construção histórica marcada por processos de dominação e resistência que moldaram a identidade dos povos da região.

Nesse contexto, ao final do século XIX, ganhou força o movimento sionista moderno, inspirado pela obra “*O Estado Judeu*”, de Theodor Herzl, publicada em 1896, que defendia a criação de um Estado nacional judaico na região historicamente associada ao antigo Reino de Israel. De acordo com Saeed (2022), esse movimento contribuiu para intensificar os fluxos migratórios judaicos para a Palestina, que passaram a assumir não apenas caráter religioso, mas também político e territorial. Paralelamente, esse processo estimulou o fortalecimento de uma identidade nacional palestina, diante da crescente percepção de ameaça à permanência da população árabe em seu território.

Durante a Primeira Guerra Mundial, a região tornou-se objeto de promessas políticas contraditórias por parte das potências europeias. Nesse sentido, conforme Saeed (2022), destaca-se a Declaração Balfour (1917), por meio da qual o governo britânico manifestou apoio à criação de um “lar nacional judaico” na Palestina, contribuindo para o acirramento das tensões entre árabes e judeus.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial e a consequente dissolução do Império Otomano, a Palestina deixou de integrar o domínio otomano e passou a ser administrada pelo Reino Unido sob o regime de mandato estabelecido pela Liga das Nações. De acordo com Gomes (2001), esse arranjo instituiu uma estrutura político-administrativa sob controle britânico, concentrando poderes nas autoridades mandatárias e influenciando diretamente a organização política da região, com impactos duradouros sobre os desdobramentos do conflito.

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a revelação das atrocidades do Holocausto, a causa judaica passou a receber amplo apoio internacional. De acordo com Gomes (2001), esse contexto intensificou o projeto sionista e ampliou os fluxos migratórios para a Palestina. Nesse cenário, em 1947, a Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução 181, que previa a partilha do território palestino em dois Estados, um judeu e outro árabe, além da internacionalização de Jerusalém (ONU, 1947). O plano foi aceito pelos líderes sionistas, mas rejeitado pelos árabes palestinos, que o consideraram injusto por destinar ao novo Estado judeu a maior e mais fértil porção do território. Conforme Filiu (2025), a aprovação da resolução intensificou as tensões e desencadeou confrontos diretos entre as comunidades, com impactos duradouros sobre a configuração política da região.

A consolidação desses ideais nacionalistas e religiosos culminou na criação do Estado de Israel, em 1948, evento que desencadeou sucessivos confrontos armados e deslocamentos forçados da população palestina, fenômeno conhecido como *Nakba* (catástrofe). Segundo

Pappé (2016), esse episódio não pode ser compreendido apenas como consequência da guerra, mas como parte de um processo deliberado de limpeza étnica voltado à expulsão em massa dos palestinos de suas terras. Tal interpretação sugere que a fundação de Israel esteve associada a uma política sistemática de exclusão, que ultrapassou o campo militar e assumiu contornos políticos e ideológicos. Ademais, conforme Filiu (2025), a *Nakba* representou não apenas um marco na formação do Estado israelense, mas também a base estrutural das desigualdades que persistem no conflito até a atualidade, sendo responsável por deslocamentos populacionais em larga escala e por uma ruptura profunda na organização social palestina.

Nas décadas seguintes, o Oriente Médio permaneceu em constante instabilidade. Em 1967, durante a Guerra dos Seis Dias, Israel ocupou a Cisjordânia, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental, a Península do Sinai e as Colinas de Golã, conforme reconhecido pela Resolução 242 do Conselho de Segurança da ONU (ONU, 1967), expandindo significativamente seu domínio territorial. Tal ocupação configura violação a princípios fundamentais do Direito Internacional, especialmente o princípio da inadmissibilidade da aquisição de território pela força, o direito à autodeterminação dos povos e as normas de proteção à população civil em territórios ocupados. Apesar das reiteradas resoluções internacionais que exigiam a retirada das forças israelenses, a ocupação foi mantida, consolidando um regime de controle militar e de expansão de assentamentos em áreas palestinas.

Nos anos 1970 e 1980, o conflito adquiriu novos contornos políticos com a ascensão da Organização para a Libertação da Palestina (OLP), que passou a representar os interesses do povo palestino no cenário internacional. De acordo com Gomes (2001), esse processo insere-se em uma dinâmica histórica já consolidada a partir da formação do Estado de Israel e das disputas políticas e territoriais dela decorrentes. A partir da década de 1990, os Acordos de Oslo estabeleceram um marco nas tentativas de solução pacífica, ao promoverem o reconhecimento mútuo entre Israel e a Autoridade Nacional Palestina. Contudo, as expectativas de criação de um Estado Palestino independente não se concretizaram, em razão da continuidade da expansão dos assentamentos israelenses, da fragmentação política interna e da intensificação da violência.

Nas décadas mais recentes, o conflito tem se manifestado em ciclos recorrentes de violência, sobretudo na Faixa de Gaza, onde bloqueios econômicos e operações militares israelenses têm provocado graves crises humanitárias. De acordo com Araújo, Souto Neto e Brito Filho (2023), esse contexto revela um padrão persistente de instabilidade, no qual a população civil enfrenta severas restrições ao acesso a recursos essenciais, somadas à limitada eficácia dos mecanismos de proteção internacional. Além disso, a fragmentação política no cenário palestino, evidenciada pela divisão entre a Autoridade Palestina e o Hamas, grupo

islâmico de caráter político e militar que controla e governa a Faixa de Gaza na prática, somada à ausência de avanços diplomáticos concretos, contribui para a perpetuação do impasse. Tal realidade demonstra que as dimensões históricas, políticas e humanitárias do conflito permanecem interligadas, refletindo uma crise estrutural que desafia a efetividade das normas do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, a população palestina permanece como a principal vítima das hostilidades, sendo submetida a deslocamentos forçados, à destruição de infraestrutura essencial e a recorrentes violações de direitos humanos. De acordo com Araújo, Souto Neto e Brito Filho (2023), a situação humanitária na Faixa de Gaza revela um quadro de vulnerabilidade contínua, marcado pela limitação de acesso a recursos básicos e pela insuficiência de mecanismos efetivos de proteção internacional. Nesse sentido, os autores destacam que o conflito revela uma “complexidade intrínseca, marcada por uma história intricada, divergências culturais e políticas e a participação de múltiplos atores”, o que dificulta a efetivação de soluções duradouras e a plena proteção da população civil. Tal realidade reforça a necessidade de aprofundar o debate acerca da proteção da população civil em conflitos armados, princípio basilar do DIH e tema central do tópico seguinte, que analisará a efetividade e os desafios de sua aplicação nas dinâmicas contemporâneas de guerra.

2.2.2 A proteção da população civil em conflitos armados

A proteção da população civil em conflitos armados constitui um dos pilares do Direito Internacional Humanitário, refletindo o esforço da comunidade internacional em limitar os efeitos da guerra e preservar a dignidade humana, mesmo em situações extremas. Nesse sentido, Falleiro (2013) destaca que o DIH se estrutura justamente a partir da necessidade de garantir proteção àqueles que não participam diretamente das hostilidades, como os civis, assegurando-lhes o respeito à integridade física e moral em qualquer circunstância. Essa preocupação ganhou maior relevância após as graves violações humanitárias ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, quando o elevado número de vítimas civis mostrou a insuficiência das normas até então existentes. Diante desse cenário, as Convenções de Genebra de 1949 foram consolidadas como um marco normativo fundamental, estabelecendo parâmetros mínimos universais de proteção e reafirmando a centralidade da pessoa humana no direito aplicável aos conflitos armados.

As Convenções de Genebra são compostas por quatro tratados distintos, cada um voltado à tutela de pessoas afetadas pelos conflitos armados. A Primeira Convenção trata da

proteção dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, assegurando-lhes assistência médica e respeito à sua integridade. A Segunda Convenção amplia essa proteção aos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar. A Terceira Convenção disciplina o tratamento dos prisioneiros de guerra, garantindo condições dignas de detenção e vedando práticas de violência, intimidação ou tratamento degradante. Por fim, a Quarta Convenção dedica-se especificamente à proteção da população civil, reconhecendo sua condição de especial vulnerabilidade em contextos de guerra. Tal sistematização evidencia a abrangência do DIH ao contemplar diferentes categorias de vítimas dos conflitos armados, consolidando um arcabouço normativo voltado à proteção da dignidade humana em cenários de hostilidade (Krieger *et al.*, 2002).

Dentre os quatro tratados que compõem esse sistema, a IV Convenção de Genebra assume papel central ao tratar especificamente da proteção de civis em tempo de guerra. Seu conteúdo normativo estabelece obrigações claras às partes em conflito, impondo o dever de tratamento humanitário. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º que “as pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades [...] serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade”. Esse dispositivo consagra um núcleo mínimo de proteção aplicável aos conflitos armados, funcionando como base ética e jurídica do sistema humanitário (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977).

Para além da proteção individual, a Convenção também abrange a preservação de bens e estruturas essenciais à sobrevivência da população civil. O artigo 18 determina que “os hospitais civis [...] não poderão, em qualquer circunstância, ser alvo de ataques”. Essa proteção revela que o DIH não se limita à tutela da vida, mas alcança também os meios necessários à sua manutenção, como assistência médica e infraestrutura básica (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977).

Outro aspecto relevante diz respeito à proibição de deslocamentos forçados, frequentemente observados em conflitos contemporâneos. O artigo 49 dispõe que “as transferências forçadas [...] e as deportações de pessoas protegidas [...] são proibidas”. Tal vedação salienta a preocupação do Direito Internacional em preservar não apenas a integridade física, mas também os vínculos sociais e territoriais das populações afetadas pela guerra (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977).

Esse arcabouço normativo é posteriormente complementado pelos Protocolos Adicionais de 1977, que atualizam e expandem a proteção jurídica diante das transformações dos conflitos armados contemporâneos. Conforme ressalta Falleiro (2013), tais instrumentos

representam uma evolução do DIH ao incorporarem novos parâmetros voltados à proteção de civis, especialmente em conflitos armados não internacionais.

Nesse contexto, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha atuou como agente materializador do DIH, contribuindo para a elaboração e difusão dessas normas por meio de sua expertise jurídica e diplomática, conforme destacado por Goltzman e Sousa (2020), que descrevem o Comitê como o “principal agente materializador do Direito Internacional Humanitário”, responsável pela disseminação e codificação das normas nas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, assegurando que as proteções aos civis sejam efetivamente concretizadas em situações de conflito.

Contudo, apesar desse avanço normativo, a realidade dos conflitos contemporâneos apresenta uma contínua exposição da população civil a situações de extrema violência. Segundo dados do relatório “Anatomia de um Genocídio”, elaborado pela Relatora Especial sobre a situação dos direitos humanos nos territórios palestinos ocupados e apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em março de 2024 (Albanese, 2024), mais de 30 mil palestinos foram mortos, entre eles mais de 13 mil crianças. Estima-se ainda, a existência de mais 12 mil desaparecidos e cerca de 71 mil feridos, muitos com mutilações permanentes. Além disso, aproximadamente 70% das áreas residenciais foram destruídas, e 80% da população foi forçadamente deslocada (Albanese, 2024).

Esse panorama evidencia não apenas a magnitude da crise humanitária, mas também a fragilidade da aplicação do DIH. Nesse sentido, Falangola (2025) observa que a prevalência de interesses geopolíticos e a crescente politização das instituições internacionais comprometem a efetividade das normas de proteção, revelando os limites práticos do sistema jurídico internacional quando potências hegemônicas se sobrepõem à legalidade vigente.

Sob essa ótica, o contexto do conflito Israel-Palestina, intensificado com o confronto entre Israel e Hamas em 2023, destaca tensões relevantes no âmbito do Direito Internacional. No plano do *jus ad bellum*, o direito à legítima defesa, previsto no artigo 51 da Carta das Nações Unidas, autoriza a reação estatal diante de uma agressão armada (ONU, 1945). Contudo, no âmbito do *jus in bello*, regido pelo Direito Internacional Humanitário, a condução das hostilidades encontra limites claros, especialmente aqueles previstos nas Convenções de Genebra e em seus Protocolos Adicionais.

Para a análise das hostilidades, torna-se necessário o exame dos princípios basilares do *jus in bello*, responsáveis por orientar a condução das operações militares e limitar os efeitos da guerra sobre a população civil. Entre esses princípios, destaca-se o Princípio da Precaução, previsto no artigo 57 do Protocolo Adicional I, que impõe às partes em conflito o dever de

adotar todas as medidas viáveis para evitar ou reduzir danos incidentais à população civil e aos bens de caráter civil. Tal obrigação compreende, por exemplo, a escolha dos meios e métodos de combate menos lesivos, bem como a emissão de avisos prévios eficazes sempre que as circunstâncias permitirem. A relevância desse princípio no âmbito do DIH reside justamente na tentativa de compatibilizar a condução das hostilidades com a preservação da dignidade humana, estabelecendo limites jurídicos ao emprego da força armada. Além disso, sua aplicação relaciona-se diretamente à proteção assegurada pelo artigo 27 da IV Convenção de Genebra, segundo o qual “as pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa [...] e serão tratadas, sempre, com humanidade”, reforçando a centralidade da proteção dos civis nos conflitos armados contemporâneos (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977).

Complementarmente, o Princípio da Proporcionalidade veda ataques cujo dano incidental à população civil seja excessivo em relação à vantagem militar concreta e direta esperada, conforme previsto no artigo 51, §5º, do Protocolo Adicional I (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977). Esse princípio atua como importante limite ao uso da força, especialmente em áreas densamente povoadas. Na visão de Santos (2021), é precisamente sobre este princípio que se assenta toda a construção do DIH como corpo normativo de proteção. O autor reforça que os Estados têm o dever de nunca fazer de civis o alvo de um ataque e, por consequência, devem abster-se do uso de armamentos que, por sua natureza, não possuam a capacidade técnica de distinguir entre alvos militares e objetivos civis

Por sua vez, o Princípio da Distinção, previsto no artigo 48 do Protocolo Adicional I, determina que as partes em conflito devem, em todos os momentos, distinguir entre população civil e combatentes, bem como entre bens de caráter civil e objetivos militares. Nesse sentido, o artigo 51 dispõe que “não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas civis”, além de estabelecer que são proibidos ataques indiscriminados e atos de violência cuja finalidade seja aterrorizar a população civil. De forma complementar, o artigo 52 estabelece que “os bens de caráter civil não serão objeto de ataques nem de represália”, reforçando que as operações militares devem se restringir estritamente aos objetivos militares. Tais dispositivos destacam a centralidade do princípio da distinção no DIH, ao vedar ataques contra civis e bens civis, mesmo em contextos de intensificação das hostilidades (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977).

Somado a esses deveres de distinção e proporcionalidade, a condução das hostilidades também é guiada pelo Princípio da Necessidade Militar. Conforme Santos (2021), este princípio fundamenta-se na adoção de medidas indispensáveis para atingir os objetivos lícitos de uma

guerra, buscando coagir o inimigo ou fragilizar suas forças. Entretanto, o autor ressalta que esse não é um conceito absoluto e não deve ser confundido com um direito ilimitado de agir.

Nesse sentido, Santos (2021) alerta que a necessidade militar não pode servir como uma “escusa a uma conduta impiedosa” ou para a prática de atividades proibidas pelo Direito Internacional. O autor argumenta que a definição de necessidade militar frequentemente sofre com uma “hermenêutica oportunista”, sendo utilizada para justificar crimes de Estado em nome de uma suposta razão de estado ou de conveniências políticas. Todavia, o caráter imperativo das normas humanitárias impõe que o uso da força nunca ultrapasse o estritamente necessário para alcançar objetivos estratégicos, preservando, acima de tudo, o âmago da dignidade humana.

As considerações apresentadas demonstram que a confrontação entre os princípios do DIH e a realidade das hostilidades contemporâneas revela o que Vieira (2024) identifica como uma “fratura” na ordem jurídica internacional. As condutas que atingem sistematicamente a infraestrutura civil, hospitais e populações vulneráveis demonstram que, quando o direito à legítima defesa é exercido sem as limitações humanitárias, ocorre um enfraquecimento da efetividade das normas de proteção previstas nas Convenções de Genebra. Tal cenário expõe uma fragilidade estrutural nos mecanismos globais de controle, deixando evidente a insuficiência das instituições internacionais em garantir a responsabilização por abusos. Essa fragilidade institucional não apenas compromete a proteção efetiva de civis e de bens indispensáveis à sobrevivência, mas também dificulta a consolidação de uma paz duradoura, contribuindo para que as razões de Estado se sobreponham à dignidade humana e perpetuem os ciclos de violência nos conflitos atuais.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A coleta de dados da presente pesquisa foi realizada mediante análise documental no portal BBC News Brasil, abrangendo o período compreendido entre outubro de 2023 e outubro de 2025. O corpus analítico foi constituído por dez reportagens selecionadas a partir de sua relevância temática e aderência aos objetivos da investigação, todas relacionadas a episódios ocorridos no contexto do conflito Israel-Palestina.

A análise do material foi desenvolvida com base na técnica de Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2016), permitindo a identificação de categorias recorrentes e a posterior correlação entre os fatos noticiados e o arcabouço normativo do DIH. A partir da leitura sistemática das reportagens, foram extraídos trechos representativos, posteriormente

organizados em categorias analíticas vinculadas às possíveis violações dos princípios humanitários e às respectivas bases jurídicas internacionais, conforme apresentado detalhadamente no Quadro 1.

Os resultados obtidos demonstram a recorrência de episódios relacionados à privação de assistência humanitária, ataques contra civis e comprometimento da infraestrutura essencial à sobrevivência da população palestina. As categorias identificadas foram: “bloqueio humanitário”, “fome”, “morte”, “infraestrutura” e “deslocamento”.

Quadro 1 - Análise de conteúdo das reportagens selecionadas

Reportagem	Trecho	Códigos	Tipo de Violação	Princípio Violado	Base Jurídica
01/06/2025	“mata 31 e fere pelo menos 150”; “centro de distribuição de ajuda humanitária”	morte; bloqueio humanitário	Ataque contra civis em área de assistência humanitária	Princípio da Distinção e da Proporcionalidade	Art. 48 e 51 do Protocolo I
24/07/2025	“fome extrema”; “11 semanas de um bloqueio total a Gaza imposto por Israel”	fome; bloqueio humanitário	Privação de bens indispensáveis à sobrevivência civil e impedimento de assistência	Princípio da Humanidade	Art. 54 do Protocolo I; Art. 23 da IV Convenção
22/03/2024	“irmão de 18 meses morto... em um bombardeio que atingiu o edifício onde estavam abrigados”	morte; infraestrutura	Ataques indiscriminados contra civis e bens civis em áreas de abrigo	Princípio da Distinção	Art. 52 do Protocolo I; Art. 27 da IV Convenção
16/09/2025	“ordenando sua evacuação”; “pessoas foram forçadas a fugir”	deslocamento	Transferência forçada da população civil em território ocupado	Princípio da Proteção da População Civil	Art. 49 da IV Convenção
20/05/2025	“Bebês podem morrer... se não permitir ajuda”; “bebês que sofrem de desnutrição aguda”	bloqueio humanitário; fome; morte	Impedimento de socorro essencial resultando em óbitos infantis	Princípio da Humanidade	Art. 70 do Protocolo I; Art. 54 da IV Convenção
30/05/2025	“fome forçada”	fome	Sofrimento da população civil por privação	Princípio da Humanidade	Art. 54 do Protocolo I

			alimentar deliberada		
21/07/2025	“desnutrição infantil”; “Israel impôs um bloqueio férreo da Faixa de Gaza”	fome; bloqueio humanitário	Privação de bens indispensáveis e cerceamento de ajuda internacional	Princípio da Humanidade	Art. 23 da IV Convenção
28/03/2024	“fome em Gaza”	fome	Utilização da fome como método de condução de guerra	Princípio da Humanidade	Art. 54 do Protocolo I
02/06/2025	“incidentes com mortes em distribuição de comida”	morte; fome; bloqueio humanitário	Violência direta contra civis em busca de suprimentos vitais	Princípio da Distinção e da Humanidade	Art. 3º comum às Convenções
16/05/2025	“hospital de Gaza é atingido por bombardeio”	infraestrutura; bloqueio humanitário	Ataque contra bens especialmente protegidos e unidades de saúde	Princípio da Distinção	Art. 18 da IV Convenção; Art. 52 do Protocolo I

Fonte: Elaborada pela autora, 2026.

A análise qualitativa demonstrou que os episódios relatados não ocorreram de maneira isolada, mas revelam uma repetição sistemática de práticas incompatíveis com os princípios basilares do Direito Internacional Humanitário. Entre os elementos mais recorrentes, destacaram-se os relatos relacionados ao bloqueio de ajuda humanitária e à fome da população civil, categorias que apresentaram maior incidência no corpus analisado, de acordo com a frequência de dados sistematizada na Tabela 1.

Tabela 1 - Frequência dos códigos identificados

Código	Frequência
Bloqueio Humanitário	7
Fome	6
Morte	5
Infraestrutura	3

Fonte: Elaborada pela autora, 2026.

Os dados quantitativos mostram que o “bloqueio humanitário” foi o código mais recorrente, aparecendo em sete das dez reportagens analisadas. Em seguida, destacaram-se os códigos “fome” e “morte”, presentes em seis e cinco reportagens, respectivamente. A recorrência dessas categorias demonstra que as consequências humanitárias do conflito ultrapassam os danos diretos das hostilidades armadas, atingindo também as condições mínimas de sobrevivência da população civil.

Nesse contexto, a predominância dos códigos “fome” e “bloqueio humanitário” sugere possível afronta ao artigo 54 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, o qual proíbe expressamente a utilização da fome como método de guerra. O referido dispositivo também veda a destruição, inutilização ou bloqueio de bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, incluindo alimentos, água potável e assistência médica (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977).

As reportagens analisadas mencionam reiteradamente situações de desnutrição infantil, ausência de suprimentos básicos e impedimento da entrada de ajuda humanitária na Faixa de Gaza. Tal cenário pode indicar descumprimento do artigo 23 da IV Convenção de Genebra, que determina o livre trânsito de socorros destinados à população civil (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977).

Essa realidade assume contornos ainda mais graves quando a própria busca por subsistência se torna alvo de violência letal, conforme reportado em 2 de julho de 2025, ao apontar que “há relatos quase diários de palestinos sendo mortos enquanto buscavam comida [...] pelo menos 32 pessoas foram mortas por tiros israelenses perto de dois pontos de distribuição de ajuda humanitária”. A partir da abordagem desenvolvida por Deyra (2001), tais relatos sugerem possível incompatibilidade com o Princípio da Distinção, que impõe a inadmissibilidade de operações militares direcionadas à população civil e a indivíduos fora de combate. O autor reforça que a submissão de civis à fome não constitui uma tática de guerra legítima, de modo que os relatos analisados podem indicar uma dupla afronta às normas humanitárias, ao atingirem simultaneamente civis e meios indispensáveis à sua sobrevivência.

A gravidade dessas ocorrências em locais destinados ao amparo humanitário coloca em xeque a eficácia prática desse pilar do DIH. Conforme estabelecem os artigos 48 e 51 do Protocolo Adicional I, as partes envolvidas em conflitos armados devem distinguir

permanentemente entre combatentes e população civil, direcionando operações militares exclusivamente contra objetivos militares legítimos (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977). O fato de os relatos de mortes se concentrarem justamente em áreas de abrigo e de distribuição de suprimentos reforça os indícios de possível descumprimento dessa norma de proteção.

Outro aspecto relevante identificado na pesquisa refere-se aos ataques contra infraestrutura civil, especialmente unidades hospitalares. Tal situação foi reportada em 16 de maio de 2025, ao relatar que “um ataque aéreo de Israel matou 28 pessoas e feriu dezenas no Hospital Europeu de Khan Younis, em Gaza”. A ocorrência de hostilidades em instalações destinadas à prestação de cuidados médicos revela a vulnerabilidade de estruturas que desempenham função essencial para a população civil em contextos de conflito armado. Sob a perspectiva do Direito Internacional Humanitário, tais relatos podem indicar possível afronta ao artigo 18 da IV Convenção de Genebra, que assegura proteção especial às unidades médicas civis. Da mesma forma, o artigo 52 do Protocolo Adicional I estabelece proteção aos bens civis, proibindo ataques contra estruturas que não constituam objetivos militares legítimos (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977). Assim, os fatos reportados sugerem possível incompatibilidade com as normas internacionais destinadas à proteção de instalações médicas e da população civil que delas depende para sua sobrevivência e atendimento.

Embora o código “deslocamento” tenha apresentado menor frequência quantitativa, sua relevância jurídica permanece significativa. As reportagens analisadas relataram episódios de evacuação forçada e deslocamento compulsório de civis em território ocupado, circunstância que pode configurar violação ao artigo 49 da IV Convenção de Genebra. O dispositivo proíbe transferências forçadas da população civil, salvo em hipóteses excepcionais de segurança ou necessidade militar temporária (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977).

Entretanto, a análise dos relatos demonstra que tais deslocamentos ocorreram em cenário de insegurança contínua, ausência de garantias humanitárias e incerteza quanto ao retorno da população aos locais de origem. Dessa forma, ainda que numericamente menos frequente, essa categoria sugere uma importante ruptura do regime jurídico de proteção conferido aos civis em conflitos armados.

Os resultados obtidos permitem concluir que os fatos relatados no corpus documental analisado não se manifestam de maneira episódica, mas sugerem recorrentes violações às garantias de proteção previstas pelo Direito Internacional Humanitário. A recorrência de práticas relacionadas à fome, bloqueio de assistência, ataques contra civis e destruição de

infraestrutura essencial demonstra a dificuldade de efetivação dos princípios da humanidade e da distinção no contexto do conflito Israel-Palestina após outubro de 2023.

Dessa forma, os dados analisados corroboram a hipótese inicialmente proposta pela pesquisa, no sentido de que, embora o Direito Internacional Humanitário possua um conjunto normativo robusto voltado à proteção da população civil, sua eficácia prática encontra limites diante da ausência de mecanismos coercitivos imediatos e da prevalência de interesses militares sobre as garantias humanitárias fundamentais. Assim, os resultados mostram não apenas a persistência de violações ao DIH, mas também a fragilidade dos instrumentos internacionais de responsabilização e proteção em conflitos armados contemporâneos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar as possíveis violações às Convenções de Genebra no contexto do conflito entre Israel e Palestina após a intensificação das hostilidades em outubro de 2023, direcionando a investigação especialmente à proteção da população civil prevista no Direito Internacional Humanitário. Para alcançar esse objetivo, realizou-se inicialmente uma contextualização histórica, política e humanitária do conflito, seguida da análise das normas internacionais voltadas à proteção de civis em situações de guerra e, posteriormente, da verificação de fatos relatados pela imprensa internacional à luz das disposições humanitárias aplicáveis.

Com base na problemática proposta, os dados empíricos demonstraram que a realidade prática do conflito se distancia dos objetivos de proteção estabelecidos pelas normas internacionais. A hipótese inicial foi confirmada, evidenciando que a população não combatente sofre com agressões recorrentes à sua integridade e subsistência, indicando que as necessidades militares e geopolíticas têm se sobreposto às obrigações previstas pelas Convenções de Genebra.

A análise do material jornalístico revelou que os impactos sobre os civis vão além das mortes e ferimentos causados diretamente pelos bombardeios. O aspecto mais crítico identificado reside na restrição ao acesso a condições básicas de sobrevivência. Os impedimentos sistemáticos à entrada de insumos médicos e alimentares na Faixa de Gaza demonstram a fragilização das garantias de assistência humanitária, transformando a privação de recursos essenciais em um fator de agravamento da crise.

Além disso, a ocorrência de ataques contra locais protegidos, como hospitais, abrigos e pontos de distribuição de alimentos, sinaliza um desrespeito aos limites fixados para a condução

das operações militares. Esse cenário revela dificuldades na aplicação prática dos princípios da distinção, proporcionalidade e precaução, especialmente em um ambiente de forte assimetria bélica e alta concentração populacional. Da mesma forma, a imposição de deslocamentos forçados agrava a desestruturação social da população local, perpetuando as violações que historicamente marcam a região.

Os resultados obtidos demonstram que a existência de um amplo conjunto de normas internacionais voltadas à proteção da população civil não garante, por si só, sua efetiva observância em contextos de conflito armado. No caso analisado, os fatos identificados nas reportagens revelam dificuldades concretas na aplicação das garantias previstas pelo Direito Internacional Humanitário, especialmente diante da persistência de hostilidades que afetam diretamente civis e bens indispensáveis à sua sobrevivência. A análise realizada permite concluir que a proteção jurídica assegurada pelas Convenções de Genebra encontra limitações significativas quando confrontada com interesses militares, estratégicos e políticos presentes no conflito Israel-Palestina.

Referente às limitações da pesquisa, destaca-se o fato de a análise ter sido realizada com base em apenas um veículo de comunicação. Embora a BBC seja internacionalmente reconhecida e possua ampla credibilidade jornalística, a utilização de uma única fonte limita a perspectiva dos fatos analisados, especialmente em um conflito marcado por profundas disputas narrativas, políticas e informacionais. Soma-se a isso o recorte temporal adotado, compreendido entre outubro de 2023 e outubro de 2025, o que restringe a análise a um período específico dentro de um conflito historicamente prolongado.

Diante disso, sugere-se que futuras pesquisas ampliem a análise para outras fontes documentais, como relatórios produzidos por organizações humanitárias, decisões de tribunais internacionais e documentos emitidos por órgãos vinculados às Nações Unidas. Recomenda-se, ainda, a realização de estudos comparativos com outros conflitos armados contemporâneos, permitindo verificar semelhanças e diferenças na aplicação das normas do Direito Internacional Humanitário voltadas à proteção da população civil.

Assim, considera-se que o conflito analisado reafirma a relevância das Convenções de Genebra enquanto instrumentos fundamentais de limitação da violência em cenários de guerra. Entretanto, os resultados obtidos também destacam os desafios para a eficácia do ordenamento jurídico internacional na atualidade, reforçando a necessidade de mecanismos mais eficientes de fiscalização e responsabilização, de modo a evitar o esvaziamento das normas de proteção face aos interesses de Estado e às dinâmicas das guerras modernas.

REFERÊNCIAS

ALBANESE, Francesca. Anatomy of a genocide: **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967** (A/HRC/55/73). Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2024.

ARAÚJO, Jéssica Caroline de Oliveira; SOUTO NETO, Raimundo Adelino; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. O direito à guerra e o conflito Israel-Palestina: uma perspectiva geopolítica à luz de John Rawls. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 4. ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 1949**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

DEYRA, Michel et al. **Direito internacional humanitário**. 2001.

FALANGOLA, Renata de Farias; FALANGOLA, Giorgio. Conflito Israel-Palestina à luz do direito internacional: limites normativos e desafios contemporâneos na proteção de civis em zonas de guerra. **Multidisciplinary Journal – Lattice Journals**, v. 2, n. 2, 2025.

FALLEIRO, Roberta da Silva. **A atuação do comitê internacional da Cruz Vermelha nos conflitos armados não internacionais**. 2013.

FILIU, Jean-Pierre. **Israel e Palestina: a história de um conflito sem vencedores – do século XIX aos nossos dias**. Petrópolis: Vozes, 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

GOLTZMAN, Elder Maia; SOUSA, Monica Teresa Costa. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha como agente materializador do Direito Internacional Humanitário. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 6, n. 2, 2020.

GOMES, A. Rodrigues. **A questão da Palestina e a fundação de Israel**. 2001. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

KRIEGER, Cesar Amorim et al. **A consolidação do direito internacional humanitário: precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a contribuição definitiva da Convenção de Roma de 1998**. 2002.

MARCIANO, Ingrid Tavares; CAMILO, Christiane de Holanda. Responsabilidade internacional da ONU no conflito Israel-Palestina: uma análise histórico-jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 242 do Conselho de Segurança: situação no Oriente Médio**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 181 da Assembleia Geral: plano de partilha da Palestina**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1947.

PAPPÉ, Ilan. **A limpeza étnica da Palestina em 1948**. Tradução de Luís Lima. [S.l.]: UCG eBooks, 2016.

SAEED, Mohammed Orem Farooq. Historical Palestinian Conflict, Ottomans, Zionism, and the Religious Formation of Israel. **Al-Qamar**, v. 5, n. 1, p. 35–70, 2022.

DOS SANTOS, Lucas Henrique Lopes. Os conflitos armados sob a ótica do Direito Internacional Humanitário. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 48, n. 35, p. 209-244, 2021.

VIEIRA, André Luiz Valim. Conflito Israel-Hamas e as fraturas do direito internacional: entre a guerra e a paz positiva no direito dos conflitos armados. **Campos Neutrais – Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 6, n. 1, 2024.